



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.721451/2009-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.597 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de novembro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** GRANJA JURITY LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ao teor dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), NATHALIA MESQUITA CEIA, GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e EDUARDO TADEU FARAH. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/11/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 17/11/20

14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 20/11/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 05 lavrada em 30/11/2009, exige-se do Contribuinte - **GRANJA JURITY LTDA** - o montante de R\$ 5.579,58 de imposto territorial rural (ITR), R\$ 2.821,59 de juros de mora e R\$ 4.184,68 de multa de ofício, totalizando um crédito tributário de R\$ 12.585,85, referente exercício 2005, do Sítio Santa Rita situado no Município de Petrópolis/RJ.

A Descrição dos Fatos e Enquadramento legal aponta que o lançamento decorreu: **(i)** da falta de comprovação da Área de Preservação Permanente (APP) e da Área de Interesse Ecológico (AIE) declaradas e **(ii)** não comprovação do Valor da Terra Nua (VTN) mediante laudo de avaliação do imóvel nos moldes da NBR 14.653-3 da ABNT.

Às fls. 08 foi juntada espelho da página do SIPT no qual consta os Valores da Terra Nua por aptidão agrícola para o Município de Petrópolis concernente ao exercício de 2005.

O Contribuinte foi notificado do lançamento em 11/12/2009, conforme documento de fls. 11, vindo a apresentar Impugnação, em 07/01/2010, acostada às fls. 13, aduzindo:

- Discorda do procedimento fiscal, por arbitrar o VTN declarado e pela glosa das citadas áreas ambientais, comprovadas por ADA tempestivo e laudo técnico, transcrevendo a descrição dos fatos e o enquadramento legal, além de informar ter atendido à intimação inicial.
- Para contestar o VTN arbitrado com base nos dados superavaliados do SIPT, sistema esse discricionário e inacessível ao contribuinte, anexa laudo técnico de avaliação patrimonial com ART e nos termos das normas da ABNT, elaborado por empresa especializada, que indica estar correto o VTN declarado.
- Transcreve parcialmente a legislação de regência e acórdão do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, para referendar seus argumentos.

Na sessão do dia 28/11/2012, a 1ª Turma da DRJ/BSB através do Acórdão 03-49.848, de fls. 101, julgou a Impugnação procedente em parte, para reestabelecer a APP, mantendo a glosa da AIE e o VTN arbitrado nos seguintes termos:

*DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

*Para fins de isenção do ITR/2005, deverá ser restabelecida a área declarada como de preservação permanente, por ter sido objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA.*

*DA ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.*

*A área declarada de interesse ecológico, para fins de exclusão do ITR, deveria ter sido objeto de ato específico do órgão competente, federal ou estadual, além de ter o ADA protocolado tempestivamente no IBAMA.*

*DO VALOR DA TERRA NUA VTN.*

*Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2005 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis.*

O Contribuinte foi notificado da decisão em 23/01/2013, conforme AR de fls. 116, apresentando Recurso Voluntário, em 25/02/2013, às fls. 117 e seguintes, aduzindo que:

- Ao informar o ADA, não se referiu a áreas de que necessitem de autorização especial para serem consideradas como dedutíveis do cálculo do imposto, e sim, de áreas impróprias para atividade rural, compostas de afloramentos rochosos, inacessíveis e, na sua maioria, de áreas cobertas com mata nativa (mata atlântica), as quais não podem ser removidas e, portanto, imprestáveis para o desenvolvimento de qualquer atividade econômica.
- A obrigação de verificar se os dados informados no ADA estão corretos e compatíveis com a realidade no campo é do IBAMA. De posse das informações prestadas, cabe a este órgão, no caso de informações incorretas ou fraudulentas emitir um novo ADA, com as alterações eventualmente verificadas, cabendo então à Receita Federal, em consequência, o lançamento de ofício dos valores decorrentes.
- Há processo de desapropriação por parte do INCRA da referida propriedade e de outras duas propriedades, também sob processo administrativo fiscal, que restou infrutífero em razão do reconhecimento por aquela autarquia da reduzida área aproveitável, que é produtiva.
- Por recomendação do INCRA, que prosseguiu com um processo de natureza cadastral, foi determinado que as três áreas da Fazenda Jurity, LTDA, fossem reagrupadas em quatro áreas distintas, independentemente do número de matrículas junto ao RGI, mas com quatro novos cadastros, junto ao INCRA. Do trabalho em questão resultaram novos levantamentos topográficos das quatro áreas resultantes, com as respectivas plantas, topografia, mapa de uso e imagens, que junta ao presente processo administrativo fiscal, no intuito de demonstrar que apenas 11% da área total é disponível para utilização pelo Contribuinte.
- Esses novos percentuais de utilização já foram objeto de recadastramento no INCRA em 2012, resultando em novos CCIR, contendo de forma discriminada as diversas áreas com as suas respectivas características. Assim, após a abertura dos novos cadastros as áreas passíveis de redução no cálculo do ITR, nas mesmas propriedades, são bem superiores àquelas declaradas atualmente na DITR.
- Uma vez que as APP não sofreram alteração, nem as matas nativas uma simples vista sobre as plantas de declividade de usos além da de imagens, que foram anexadas, deixa nítido que de fato as áreas aproveitáveis são diminutas – e atestadas por um órgão oficial – o INCRA.
- Quanto ao VTN contesta a afirmação do Acórdão recorrido de que o laudo não veio acompanhado da respectiva ART, uma vez que a mesma seguiu acostada ao laudo, tendo sido encadernada com ele. Entretanto, caso a referida ART tenha sido extraviada junta aos autos novamente a referida ART.
- O agente fiscal ao declarar que o laudo não tem validade por não atender às normas da ABNT faltou com a verdade, porque: (i) quem dá credibilidade ao laudo é o CREA através da emissão da ART, específica para aquele procedimento, (ii) para balizar esta afirmação, seria necessário apontar os detalhes omitidos ou falhos, indicando quais os procedimentos relativos à norma da ABNT que não foram considerados, o que não ocorreu, (iii) o laudo somente pode ser contestado, por outro profissional com a mesma expertise.
- A referência de uma avaliação, a um exercício posterior àquele objeto da Impugnação, não é razão para que o mesmo seja caracterizado, até porque, por óbvio o valor de

uma avaliação de 2007 será sempre superior ao valor levantado para os anos de 2003, 2004 e 2005. Se os valores cadastrados eram superiores ao valor trazido pelo laudo, não é motivo para colocá-lo em suspeição. É apenas a prova de que não houve subavaliação e principalmente, não houve informações inexatas, incorretas e nem fraudulentas.

- A contratada AGROSUISSE manifestou-se nessa questão, afirmando que seria muito mais complicado e, conseqüentemente custoso para a contratante, buscar no ano de 2008 valores referentes a exercícios de 2003 a 2005, sugerindo levantar os dados de 2007, que seriam suficientes e adequados para confirmação dos valores cadastrados.
- Uma vez que a fiscalização apontou como alternativa ao laudo de avaliação a apresentação de avaliação oriunda das secretarias estaduais, ou entidades auxiliares ou correlatas, a recorrente junta por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, as Resoluções da Secretaria de Agricultura do Estado do Rio de Janeiro, emitidas ano a ano, a partir do ano de 2009, - ano base 2008, divulgando o VTN por hectare, nos municípios do Rio de Janeiro.
- Insurge-se contra utilização do SIPT uma vez que os contribuintes não possuem acesso ao mesmo. Assim, há falta de transparência nos critérios adotados pelo SIPT, quanto mais quando levado em consideração que a variação do VTN de 2005 para 2008 foi de 394% (de R\$ 4.000,00/ha para R\$ 15.751,11/ha).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O Recurso Voluntário não atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual não conheço.

Conforme se verifica da análise das datas apresentadas no relatório supracitado (intimação da decisão da DRJ em **23/01/2013** e apresentação do Recurso Voluntário em **25/02/2013**) o Recurso Voluntário apresentado é intempestivo e, portanto, não pode ser conhecido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão por meio de AR de fls. 116 no qual consta como data de recebimento o dia 23/01/2013, uma quarta-feira.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 25/02/2013, uma sexta-feira, conforme carimbo na primeira página do Recurso Voluntário de fls. 117.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão caberá Recurso Voluntário:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A contagem do referido prazo deve ser realizado nos termos do art. 5º do referido diploma legal:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Assim sendo, tendo em vista que o dia 23/01/2013, dia de recebimento da intimação pelo Contribuinte do Acórdão *aquo*, foi uma quarta-feira, a contagem do prazo para apresentação de Recurso Voluntário, teve seu início no dia 24/01/2013, primeiro dia útil subsequente, uma quinta-feira, expirando em 30 dias, ou seja, dia 22/02/2013, uma sexta-feira.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos razão pela qual, com o mero decurso *in albis* do lapso temporal respectivo, extingue-se, *pleno jure*, como sucedeu na espécie, o direito do Contribuinte deduzir o recurso pertinente.

Desta feita, impõe-se a conclusão de que a decisão *aquo* já se tornou definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº. 70.235/72:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.*

## **Conclusão**

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*  
Nathália Mesquita Ceia